



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145980 - ES (2022/0173059-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MARIO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO : BIANCA BONADIMAN ABRÃO - ES013146
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECLUSÃO. ALEGADO ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp 1.303.543/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).
2. Diante do conteúdo meramente infringente dos presentes Embargos de Declaração, recebo-os como Agravo Interno.
3. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente contra decisão do Juízo da 6ª Vara Federal Cível/ES que, em cumprimento de sentença, negou provimento ao pedido do autor que questionava a existência de erro material no cômputo do tempo de contribuição para fins de cumprimento do julgado.
4. Hipótese em que o acórdão do Tribunal *a quo* concluiu: "o que se nota no caso é que o autor pretende, mais uma vez, rediscutir matéria já sedimentada, sob o argumento de erro material, contra o qual não operaria a preclusão. Na realidade, não há qualquer erro material, mas sim um equívoco de interpretação da lei por parte do autor. Conforme entendimento jurisprudencial, o erro material – passível de ser conhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício – é aquele considerado perceptível à primeira vista (primo ictu oculi), sem conteúdo decisório e cuja correção não implica a alteração do provimento jurisdicional. Logo, sendo necessária uma análise mais profunda do suposto erro, este não poderá ser considerado material, como no caso dos autos." (fl. 82, e-STJ).
5. Nesse contexto, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
6. Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
7. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.145.980 - ES
(2022/0173059-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MARIO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO : BIANCA BONADIMAN ABRÃO - ES013146
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática (fls. 306-309, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte recorrente sustenta, em síntese (fls. 315-318, e-STJ):

Ao interpor o recurso de agravo (fls. 255/260 e-stj), demonstrou cabalmente o ora Embargante que a questão a ser analisada no recurso especial NÃO passava por análise de fatos, mas sim da pura e simples aplicação do direito, tal seja, impossibilidade do juiz decidir novamente sobre questão já decidida, sobre a qual já tem a coisa julgada formalizada, ou seja, não poderia a magistrada de piso reduzir o período a ser contabilizado na aposentadoria do Embargante, quando decisão anterior, que não foi impugnada, determinou a contabilização de um período maior!

No entanto, para total desalento do Embargante, este C. Tribunal inadmitiu o recurso interposto, também sob a alegação de que o Embargante objetivava o revolvimento dos fatos, o que, data vênua, não procede, deixando este C. STJ de se manifestar acerca de que esta colenda corte, em diversos julgados, analisa violação da coisa julgada, sem que reconheça que tal análise dependa de análise fática.

Exemplo disso é o julgamento do Recurso Especial de nº 1235513/AL, julgado pela Primeira Seção desta Corte, que reconheceu um caso de violação da coisa julgada, dando provimento ao recurso especial.

É o que se observa da ementa do referido julgado, que segue:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS- UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

(...)

(STJ. REsp n. 1.235.513/AL, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 20/8/2012.)'

Superior Tribunal de Justiça

Ora, o entendimento esposado no referido julgado, ou seja, possibilidade de se analisar violação da coisa julgada no âmbito do recurso especial, é plenamente aplicável ao caso vertente, sendo imperioso que esta colenda corte se manifeste sobre tal ponto, ou seja, de que é possível, em sede de recurso especial, que haja a análise de violação da coisa julgada.

Desta forma, vem o Embargante requerer que haja manifestação jurisdicional acerca da possibilidade de análise da violação da coisa julgada no âmbito do recurso especial, conforme já decidido por esta corte em julgamentos pretéritos, para que, então, possa dar provimento ao agravo interposto, a fim de que o recurso especial interposto seja admitido e, posteriormente, provido, por ter a decisão de piso (acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região) violado o que dispõe o art. 502 e 505 do CPC, o que desde já se requer.

Ao final, aduz que, "após ser demonstrado que a decisão que negou provimento ao agravo interposto está eivada de omissão, requer que a mesma seja sanada, para que haja manifestação deste órgão jurisdicional acerca da aplicação dos art. 502 e 505 do CPC no caso concreto, que impossibilidade que o magistrado modifique decisão anteriormente proferida, acarretando, assim, no provimento do agravo e do recurso especial interposto, o que desde já se requer." (fl. 318, e-STJ).

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.145.980 - ES
(2022/0173059-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MARIO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO : BIANCA BONADIMAN ABRÃO - ES013146
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECLUSÃO. ALEGADO ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp 1.303.543/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

2. Diante do conteúdo meramente infringente dos presentes Embargos de Declaração, recebo-os como Agravo Interno.

3. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente contra decisão do Juízo da 6ª Vara Federal Cível/ES que, em cumprimento de sentença, negou provimento ao pedido do autor que questionava a existência de erro material no cômputo do tempo de contribuição para fins de cumprimento do julgado.

4. Hipótese em que o acórdão do Tribunal *a quo* concluiu: "o que se nota no caso é que o autor pretende, mais uma vez, rediscutir matéria já sedimentada, sob o argumento de erro material, contra o qual não operaria a preclusão. Na realidade, não há qualquer erro material, mas sim um equívoco de interpretação da lei por parte do autor. Conforme entendimento jurisprudencial, o erro material – passível de ser conhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício – é aquele considerado perceptível à primeira vista (*primo ictu oculi*), sem conteúdo decisório e cuja correção não implica a alteração do provimento jurisdicional. Logo, sendo necessária uma análise mais profunda do suposto erro, este não poderá ser considerado material, como no caso do autos." (fl. 82, e-STJ).

5. Nesse contexto, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

6. Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do

Superior Tribunal de Justiça

permissivo constitucional.

7. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7 de dezembro de 2022.

Conforme se infere do relatório acima, a embargante não aponta, na decisão monocrática, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Pretende, na realidade, rediscutir o conteúdo do julgado.

Esclareço ainda que "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp 1.303.543/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 10/9/2019).

Assim, diante do princípio da fungibilidade recursal, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Interno e passo ao seu julgamento.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da parte recorrente não merece guarida.

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente contra decisão do Juízo da 6ª Vara Federal Cível/ES que, em cumprimento de sentença, negou provimento ao pedido do autor, que questionava a existência de erro material no cômputo do tempo de contribuição para fins de cumprimento do julgado.

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assim se pronunciou (fls. 81-82, e-STJ, geifei):

(...), cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO PINHEIRO JUNIOR em face da decisão do Juízo da 06ª Vara Federal Cível/ES que, em sede de cumprimento de sentença, negou provimento ao pedido do autor que questionava a existência de erro material no cômputo do tempo de contribuição para fins de cumprimento do julgado.

Conforme leciona Guiseppe Chiovenda, a preclusão é a perda de uma situação jurídica, qual seja, o poder de realizar atos processuais, seja pelas partes, seja pelo juiz. Fredie Diddier Jr. ensina os fundamentos desse instituto, nas seguintes palavras :

'O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional.' Ou seja, é importante para bom andamento do processo, evitando sua perpetuidade, que os atos sejam praticados no momento oportuno e de acordo com uma lógica ordenada, a fim de impedir que o Juízo reaprecie questões já decididas ou superadas.

No caso, vislumbra-se a ocorrência preclusão.

Conforme relatado acima, a matéria já foi discutida diversas vezes nos autos sem qualquer manifestação da parte autora. Vejamos:

No início de 2010, o autor, através de seu advogado constituído na ocasião, manifestou concordância com os cálculos do tempo de serviço do INSS, vindo o feito a ser arquivado;

Em 04.2013, o Juízo a quo reconheceu a preclusão, após nova manifestação da parte autora no mesmo sentido da anterior;

Em 07.2013, o Juízo originário confirmou o tempo de contribuição informado pelo INSS e apreciou expressamente a alegação de erro material, reconhecendo sua inexistência, assim como o equívoco do autor ao computar períodos em concomitância.

Em 07.2017, o feito foi novamente arquivado após solicitação de desarquivamento, da qual não seguiu qualquer manifestação do autor.

O que se nota no caso é que o autor pretende, mais uma vez, rediscutir matéria já sedimentada, sob o argumento de erro material, contra o qual não operaria a preclusão.

Na realidade, não há qualquer erro material, mas sim um equívoco de interpretação da lei por parte do autor. Conforme entendimento jurisprudencial, o erro material – passível de ser conhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício – é aquele considerado perceptível à primeira vista (primo ictu oculi), sem conteúdo decisório e cuja correção não implica a alteração do provimento jurisdicional. Logo, sendo necessária uma análise mais profunda do suposto erro, este não poderá ser considerado material, como no caso dos autos.

Ainda que se trate de matéria preclusa, convém esclarecer a discussão a fim de que o presente processo possa, enfim, se encerrar.

O contribuinte individual é uma das espécies de segurados do Regime Geral de Previdência Social (art. 11, V, Lei nº 8.213/91), o qual o agravante chama de “regime privado”, em antagonismo ao RPPS, chamado de “regime público” no recurso.

O art. 96, I, da Lei de Benefícios é claro ao vedar a contagem em dobro, de tal forma que o tempo de contribuição em qualquer espécie de segurado deve ser contado uma única vez para o mesmo período, i.e., se durante um ano o segurado verteu contribuições como empregado (inciso I) e como contribuinte individual (inciso V), será computado o prazo de 12 (doze) meses para fins de tempo de contribuição, e não 24 (vinte e quatro) meses.

Da mesma forma, o inciso III do art. 96 veda a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, ou seja, se o segurado pretende utilizar o período de contribuição do RGPS em algum Regime Público (RPPS), ou vice-versa, para fins de averbação de tempo de contribuição,

este não poderá ser concomitante. Assim, se durante 06 (seis) meses o segurado contribuiu, concomitantemente, para o RPPS e para o RGPS - como contribuinte individual -, para fins de aproveitamento do tempo do RPPS em aposentadoria do RGPS, será computado apenas 06 (seis) meses de tempo de contribuição, e não o dobro.

Na visão do agravante, o tempo que contribuiu como contribuinte individual em concomitância com outras contribuições para RGPS/RPPS deveriam ser somadas, ou seja, contadas em dobro, o que não se pode admitir.

Dessa forma, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO LABORADO CONCOMITANTE AO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

1 O posicionamento alcançado pelos julgadores a quo, embora contrário às pretensões da parte recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir que a instância superior o modifique.

2 Para reverter a conclusão consignada no Tribunal de origem, quanto à matéria discutida estar acobertada pela coisa julgada e pela preclusão, necessário revolver as provas constantes dos autos, providência esta inviável na via do Recurso Especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

3 O Tribunal Estadual se pôs em consonância com a compreensão firmada no âmbito do STJ, consoante a qual não é possível discutir, em Execução, matéria não debatida no processo de conhecimento.

4 Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.780.789/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/3/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. DESTINATÁRIO. JUÍZO. PRECEDENTES. AFERIÇÃO DO ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se limitou a consignar que não analisaria a ocorrência de erro material na elaboração dos cálculos, porque estaria preclusa a questão, mas por concluir que, ainda que superada a preclusão, não estaria configurado erro material.

2. É assente no STJ que o erro material mencionado no art. 463, I, do CPC/73 tem como destinatário o juiz, e não a parte. Na hipótese, o alegado erro de cálculo decorreu da própria atuação da parte, que apresentou cálculos equivocados, o que afastaria a alegada ocorrência de erro material por parte do magistrado.

3. Outrossim, consoante entendimento jurisprudencial, "o erro de cálculo, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos critérios de fixação de cálculo" (AgRg nos EDcl no AREsp 615.791/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015.).

4. Nesse contexto, concluindo o Tribunal de origem que não se tratava de erro material, insuscetível de alteração a conclusão em atenção ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1532312/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Por fim, esclareço que a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. Impossível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida a decisão impugnada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **recebo os Embargos de Declaração como Agravo Interno, ao qual nego provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AREsp 2.145.980 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0173059-8

Número de Origem:

00017870820194020000 00085632320004025001 17870820194020000 200050010085630 201900000017875
85632320004025001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO : BIANCA BONADIMAN ABRÃO - ES013146

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO/CÔMPUTO
/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO : BIANCA BONADIMAN ABRÃO - ES013146

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de março de 2023